

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 832.847 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : ATALI SILVIA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do **REsp 1.060.210/SC**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a compreensão no sentido de que: “(b) o *sujeito ativo* da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo”.

2. Na hipótese dos autos, as operações de *leasing* foram

RE 832847 / DF

celebradas em período anterior a 31/07/03, com entidade arrendadora sediada em Osasco/SP, consoante se depreende do documento de fl. 20, não possuindo legitimidade para exigir o tributo em questão o município ora recorrente, localizado no Rio Grande do Sul.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 146, III; e 156, III, da Carta. Sustenta, em síntese, que, nas operações de *leasing*, o serviço é prestado ao arrendatário (tomador). Portanto, o ISS somente poderia ser recolhido ao município onde ele tem domicílio, jamais no paraíso fiscal, ao argumento de que o tomador não teria estabelecimento conhecido.

Verifico que a pretensão deduzida pela parte não encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “*a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS*”, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do julgado:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada” (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/9/10).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.

RE 832847 / DF

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL: LOCAL DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 633.601-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO ISS – **NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 790.283-RG/DF – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – INCIDÊNCIA DAQUELA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (“*LEASING*”) DE BENS MÓVEIS – POSSIBILIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL **FOI RECONHECIDA** NO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC – SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** – CARÁTER **ALEGADAMENTE** CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI – REEXAME DE FATOS E PROVAS – **INVIABILIDADE** – SÚMULA 279/STF – RECURSO **IMPROVIDO.**” (AI 837.691-AgR, Rel. Min Celso de Mello)

A Constituição Federal, em seu art. 156, III, confere aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar. Extraí-se do texto constitucional materialidade que distingue o ISS daqueles tributos adstritos às obrigações de “dar”. Conclui-se, então, que o conceito constitucional de serviço abrange a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, tendendo à obtenção de um bem material ou imaterial.

Não há, no entanto, qualquer parâmetro constitucional apto a

RE 832847 / DF

permitir que o Supremo Tribunal Federal defina, no caso concreto, a qual Município caberá a cobrança do tributo. Trata-se, em verdade, de elemento cuja definição se encontra apenas em legislação infraconstitucional e que, portanto, não enseja a abertura da via extraordinária.

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Ficam prejudicados os pedidos de admissão de *amicus curiae* anteriormente apresentados.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator